XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes de Souza; Jerônimo Siqueira Tybusch; Tereza Rodrigues Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-650-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito. 3. Sustentabilidade. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

Direito e Sustentabilidade I

O estudo da intersecção entre Direito e Sustentabilidade é essencial, pois transforma princípios ecológicos em normas obrigatórias, garantindo a coexistência entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental.

O artigo “Agroecologia, Sustentabilidade e Segurança Alimentar: Uma Análise da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica no Brasil” redigido por Isadora Raddatz Tonetto, Jerônimo Siqueira Tybusch e Sophia Dornelles Nöthen conclui que a efetividade da política enfrenta desafios estruturais, exigindo maior articulação institucional para promover a segurança alimentar de forma ampla.

O texto “Água, Gênero e Povos Indígenas: Desigualdade Hídrica e Justiça Socioambiental escrito por Claudia Marcia Costa Jeanne Carla Rodrigues Ambar Nathaly Bernal Fontão dos Santos evidencia como a escassez e a contaminação da água afetam de maneira desproporcional as mulheres e as comunidades indígenas. As autoras destacam a necessidade de políticas públicas que reconheçam o papel central dessas populações na gestão ambiental e garantam a reparação de injustiça.

A pesquisa “Da Abundância Subterrânea na Amazônia Legal ao Colapso Sistêmico da Água: Uma Análise à Luz do Paradigma da Falência Hídrica” de autoria de Ivanildo De Oliveira e Denise S. S. Garcia expõe o contraste entre o gigantesco volume de aquíferos subterrâneos na região amazônica e o risco real de colapso no abastecimento gerado pelo desmatamento e pelas mudanças climáticas.

O artigo “Governança Climática e Planos Nacionais de Adaptação: Uma Análise Comparada entre Brasil e Espanha” escrito por Elany Almeida de Souza, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Micheli Capuano Irigaray compara como os dois países têm estruturado suas respostas aos eventos climáticos extremos.

O texto “Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro: Resolução 615/2025 e o Papel do CNJ na Promoção da Sustentabilidade Social” de autoria de Fernanda Sell de Souto

Goulart Fernandes, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Gabriel Real Ferrer demonstra que a norma do CNJ atua como um marco ético fundamental ao regular o uso da IA nos tribunais, exigindo transparência, supervisão humana contínua e mitigação de vieses algorítmicos.

Renato Guilherme Gomes Cunha apresentou o artigo “O Pragmatismo Jurídico, a Teoria Institucionalista e o Debate Judicial sobre a Marina da Avenida Beira Mar Norte em Florianópolis” no qual analisa como o pragmatismo e a teoria institucionalista guiam o Poder Judiciário na resolução de controvérsias urbanísticas complexas.

O artigo “O Show Business no Brasil e a Reparação por Danos Ambientais: a Nova Arte pela Justiça Climática na Agenda 2030” apresentado por Carla Liguori e Caroline Dias explora de que maneira a indústria do entretenimento no Brasil, juntamente com os artistas, pode engajar a sociedade e viabilizar o financiamento para a reparação de danos ambientais.

As autoras Carla Liguori, Denise Vital e Silva e Lygia Stela Gondim Riveli desenvolveram o artigo “Os Dilemas da Governança Ambiental no Conflito Israel-Palestina: O Princípio da Proteção Ambiental como Instrumento da Dignidade da Pessoa Humana” no qual abordam as dificuldades na administração de recursos naturais compartilhados, como a água e o solo, em um contexto de conflitos prolongados.

O artigo “Responsabilidade Civil por Danos Climáticos no Direito Brasileiro: Fundamentos e Desafios Contemporâneos” desenvolvido por Stéphany Cindy Costa Baptistelli e Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini demonstra que o desafio principal evidenciado é a atualização do sistema de responsabilidade civil, visando sancionar os reais responsáveis e possibilitar a compensação das vítimas.

O texto “Sustentabilidade Urbana e Administração Pública: Perspectivas Contemporâneas para a Consolidação de um Estado Socioambiental Solidário” desenvolvido por Sophia Dornelles Nöthen, Jerônimo Siqueira Tybusch e Isadora Raddatz Tonetto evidencia que a Administração Pública deve desempenhar um papel proativo na execução de políticas direcionadas às cidades sustentáveis, assegurando assim que o planejamento urbano minimize as desigualdades sociais e observe os limites ecológicos, materializando o conceito de Estado Socioambiental Solidário.

Tereza Rodrigues Vieira

Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal e Docente do Mestrado em Direito e do curso de Medicina da UNIPAR, Universidade Paranaense.

Maria Claudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajai

Jerônimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria

O PRAGMATISMO JURÍDICO, A TEORIA INSTITUCIONALISTA E O DEBATE JUDICIAL SOBRE A MARINA DA AVENIDA BEIRA MAR NORTE EM FLORIANÓPOLIS.

LEGAL PRAGMATISM, INSTITUTIONAL THEORY, AND THE JUDICIAL DEBATE OVER THE BEIRA MAR NORTE MARINA IN FLORIANÓPOLIS.

Renato Guilherme Gomes Cunha [1]

Resumo

Resumo Objetivos Este artigo tem como objetivo trazer certos elementos da teoria institucionalista de Douglass North e do pragmatismo jurídico de Richard Posner e, assim, realizar uma análise do tratamento conferido pelo Estado brasileiro ao caso da marina cuja construção se pretende realizar na avenida Beira Mar Norte situada na cidade de Florianópolis, no Brasil. Metodologia Pelo método dedutivo, partiu-se da análise da doutrina tradicional constitucionalista para tratar sobre a competência comum entre os entes federativos em matéria ambiental, para depois explicar as linhas gerais sobre as teorias de Douglass North e Richard Posner e, finalmente, apresentar o caso concreto a ser abordado e analisado nos termos das teorias indicadas. Síntese das considerações finais Verificou-se o Estado brasileiro, no caso concreto, não agiu de forma pragmática e atuou propriamente como uma economia em desenvolvimento, com ênfase especial à falta de segurança jurídica e à repercussão negativa na economia, cuja percepção é compartilhada com a sociedade civil.

Palavras-chave: Pragmatismo jurídico, Teoria institucionalista, Marina, Instituições formais, Licenciamento ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract Objectives This article aims to incorporate certain elements of Douglass North's institutionalist theory and Richard Posner's legal pragmatism in order to examine the approach adopted by the Brazilian State in the case concerning the proposed construction of a marina on Avenida BeiraMar Norte, located in the city of Florianópolis, Brazil. Methodology Using a deductive method, the analysis begins with traditional constitutional doctrine regarding the shared environmental competence of the federal entities. It then outlines the fundamental premises of the theories advanced by Douglass North and Richard Posner, ultimately presenting the concrete case to be examined and assessed through the lens of the aforementioned theoretical frameworks. Summary of Final Considerations The study concludes that, in the case at hand, the Brazilian State failed to act in a pragmatic manner and instead behaved as a developing economy, with particular emphasis on the lack of legal certainty and the negative repercussions for economic activity—an assessment that is likewise reflected in the perceptions of civil society.

[1] Mestrando pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, linha de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Especialista em Interesses Difusos e Coletivos pela UNIVALI.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal pragmatism, Institutional theory, Marina, Formal institutions, Environmental licensing

Introdução

A Constituição da República brasileira – CF, no intuito de garantir uma proteção completa ao bem jurídico ambiental, fez valer a característica federativa do Estado brasileiro e conferiu aos entes da federação, em comum, a atribuição da proteção ambiental.

A invasão das esferas de atribuição é especialmente notada nos processos de licenciamento ambiental, que por vezes são submetidos à análise no campo jurisdicional, por vezes em virtude de regras inexatas e que causam insegurança jurídica.

A teoria institucionalista de Douglass North, quando trata das instituições formais, demonstra que os custos de transação são mais acentuados nas economias em desenvolvimento, distinguindo-se dos países desenvolvidos por seus contextos de incerteza que suas instituições proporcionam aos seus cidadãos.

Da mesma forma, o pragmatismo jurídico propugna a análise das consequências da decisão, com a busca pela maximização da riqueza de forma sistêmica.

A análise da questão judicial sobre a marina da Beira Mar Norte envolve esses fatores, uma vez que houve concessão de licença ambiental, debate sobre quem teria atribuição para tanto – considerando os órgãos estatais de diferentes entes da federação – , e a submissão do embate à Justiça Federal, com homologação de acordo ao seu "final".

Além disso, a par dessa homologação, ainda houve embargos declaratórios de entidade administrativa até então alheia à discussão, sem falar na inexistência de um fim ao processo, na medida em que pelo acordo o Ministério Público Federal continuará acompanhando o processo de licenciamento ambiental nos autos de "cumprimento de sentença".

1 Competências materiais ambientais na Constituição

A República Federativa do Brasil carrega em seu nome a característica

de se tratar de uma federação, "formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal" (BRASIL, 1988, art. 1º).

Essa condição outorga aos estados o poder de terem sua própria constituição, nos limites da Constituição da República – CRFB, a qual também atribui competências administrativas e legislativas (BONAVIDES, 2005, p. 185):

> São as unidades federadas Estados verdadeiros na medida em que atuam como sistema completo de poder, com legislação, governo e jurisdição própria, nada

> tolhendo o exercício das faculdades de organização e competência atribuídas pela Constituição Federal.

Entende-se por competência:

> o poder de acção e de actuação atribuído aos vários órgãos e agentes constitucionais com o fim de prosseguirem as tarefas de que são constitucional ou legalmente incumbidos.
> A competência envolve, por conseguinte, a atribuição de determinadas tarefas bem como os meios de acção ("poderes") necessários para a sua prossecução. Além disso, a competência delimita o quadro jurídico de actuação de uma unidade organizadora relativamente a outra (CANOTILHO, 2003, p. 543).

A par dessa delimitação da competência e que, a princípio, importaria em que a atribuição a um ente federativo afastaria a de outro, há questões que podem envolver interesse em âmbitos distintos, ou seja, nacional, regional e local, ou seja, a divisão da competência segue o princípio da predominância do interesse (BELTRÃO, 2003).

Referida peculiaridade é bem apropriada à questão ambiental, fazendo com que o constituinte brasileiro optasse por uma comunhão de competências nessa seara, o que até 1988 não ocorria. Beltrão (2003, p. 9) explica:

> A temática ambiental na Constituição de 1967 não era abordada de uma maneira geral, mas fragmentada em recursos minerais, florestas, caça e pesca, águas, etc. cuja competência legislativa pertencia tão-somente à União, nos termos do art. 8º, inciso XVII (MIRANDA, 1970, p. 95-96).
> Os Estados federados não possuíam competência alguma, ainda que de forma suplementar, para dispor sobre tais matérias (art. 8º, § 2º, da Carta de 1967).
> De forma bastante distinta, a Carta de 1988 adota forma hodierna de divisão de competência em matéria ambiental, correspondente na fixação de termas comuns aos entes federados, prevendo atuações paralelas, respeitadas, naturalmente, as esferas de atuação de cada um.

O modelo federativo do estado brasileiro, em matéria ambiental, mostra-se concretamente no art. 23, III, VI e VII, da CRFB (BRASIL, 1988), que estabelece:

> É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> [...]
> III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
> [...]
> VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;
> VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Além da atribuição administrativa comum dos entes federativos, também há concorrência na competência para legislar em matéria ambiental, conforme previsto no art. 24, VI, da CRFB (BRASIL, 1988). Nesse ponto, cabe à união legislar com normas gerais enquanto aos estados e aos municípios incumbe a normatização de acordo com os interesses regionais e locais respectivamente, sempre respeitando o estabelecido no âmbito nacional.

2 Licenciamento ambiental e conflitos de competência

Como corolário da atribuição comum da proteção ambiental a todos os entes que compõem a federação, os instrumentos para realizar a tutela do meio ambiente também são compartilhados.

O art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/81 (BRASIL, 1981) estabelece "o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras" como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Esse é o destaque dado por Dantas (2005, p. 218) quando se refere à atribuição dos municípios, mas que se estende aos entes federativos em geral:

> Outros elementos de gestão ambiental preventiva que merecem ser aqui referidos são o licenciamento ambiental e seus respectivos componentes integrantes, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto do Meio Ambiente (EIA/RIMA).
> Estas últimas, são atividades passíveis de ser exercidas pelo Poder Público Municipal, consoante se pode depreender do disposto na própria Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 10, *in fine*, quando se refere a "*outras licenças exigíveis*") e no art. 6º, da Resolução 237/97, do Conama. Também o Código Florestal – Lei 4.771/65 – em seu art. 4º, § 2º, com a redação dada pela Medida Provisória 2.084-64, de 13.06.2001, prevê expressamente a possibilidade de licenciamento ambiental pelos Municípios.

E é o compartilhamento do licenciamento ambiental que promoveu uma série de debates sobre a competência, ou seja, conflitos entre os integrantes do sistema nacional de meio ambiente sobre a quem recai, em cada caso, o processamento e análise desses pedidos.

> Nessa linha de raciocínio, nada impede, a bem ver, por conta da estrutura de federativa do Estado brasileiro, venha o licenciamento a ser disciplinado pelos três níveis de governo, conforme a natureza da atividade a ser licenciada. A propósito, como bem anota Paulo de Bessa Antunes, "a própria criação do SISNAMA tem por finalidade última a organização de atribuições diferenciadas e a descentralização administrativa de forma cooperativa e

> harmônica". Evidentemente, conclui o ilustre professor, "no uso da competência administrativa residual de cada um dos integrantes do SISNAMA, é plenamente possível que sejam necessárias licenças diversas e que a concessão de uma delas, por si só, não seja suficiente para autorizar determinado empreendimento. Nesta hipótese, é possível a oposição de embargos administrativos a empreendimentos que não possuam todas as licenças necessárias" (MILARÉ, 2007, p. 413).

Para além do âmbito administrativo, a celeuma era levada aos tribunais, onde o debate se centrava entre os critérios de abrangência do impacto no meio ambiente ou a dominialidade do bem em que se promoveria a instalação do empreendimento ou que poderia por ele ser impactado. Essa insegurança foi reparada na normativa do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, que fixou o critério de rafio de influência ambiental, mas por vezes utilizava do critério da dominialidade, como, por exemplo, quando tratou de unidades de conservação de domínio da União (MILARÉ, 2007).

Nesse sentido, a fim de demonstrar o grau de incerteza dentro judiciário, quando se tratava a respeito dos critérios para decidir quanto à atribuição dos órgãos ambientais para análise de licenciamento ambiental, citam-se alguns dos julgados referidos por Trennepohl e Trennepophl (2022, p. 56-60): enquanto em agravo de instrumento de 2005 o Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 – utilizou o critério da abrangência do impacto, o mesmo órgão judiciário em 2001 considerou o critério da dominialidade; muito embora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 – tenha utilizado em 2005 a "magnitude do dano" como razão para decidir sobre qual órgão detinha a atribuição para a análise, em outro pronunciamento jurisdicional, em 2002, adotou os fatores de "interesse nacional" e "dominialidade"; e o Superior Tribunal de Justiça, em 2004, apontou o "interesse preponderante" e previu a possibilidade de uma duplicidade de processo administrativo para o mesmo fim.

A tornar ainda mais evidente a inconsistência da jurisprudência como diretriz sobre o assunto, o TRF1, em apelação em mandado de segurança em 2004, decidiu:

> o fato de o pedido de licenciamento ambiental estar em trâmite junto à Secretaria do Meio Ambiente do Distrito Federal – SEMARH, não retira a competência do Ibama para exercer o seu poder de polícia sobre atividades potencialmente poluidoras (TRENNEPOHL; TRENNEPOHL, 2022, p. 61/62).

Assim, restou claro que, em reforço à insegurança gerada pelos conflitos de atribuição entre os órgãos ambientais na análise da concessão de licenciamento ambiental,

os órgãos jurisdicionais lançaram suas decisões fulcrando-as em critérios distintos, ou seja, contribuíram ainda mais para a incerteza a respeito do tema.

3 A celeuma do licenciamento ambiental e a teoria institucionalista de Douglass North

Douglass North foi vencedor do prêmio Sveriges Riksbank de Ciências Econômicas em Memória de Alfred Nobel de 1993 com a teoria segundo a qual "para que uma economia de mercado floresça, certas instituições legais e sociais devem estar em vigor" (NOBEL PRIZE OUTREACH, 2025). Para North (2018, p. 13):

> As instituições são as regras do jogo em uma sociedade ou, em definição mais formal, as restrições concebidas pelo homem que moldam a interação humana. Por consequência, estruturam incentivos no intercâmbio humano, sejam eles políticos, sociais ou econômicos. A mudança institucional molda a maneira pela qual as sociedades evoluem no decorrer do tempo e por isso é a chave para a compreensão da mudança histórica.

Os custos de uma transação ou – para se falar em termos que correspondem ao assunto abordado neste artigo – da instalação ou do funcionamento de determinado empreendimento, dependem de regras claras do jogo a fim de que seja apurado o que deverá ser investido e o risco desse investimento.

Enquanto em relação a uma simples transação – com troca imediata de mercadoria por dinheiro, entre pessoas conhecidas entre si e dotadas de todas informações a respeito do que estão realizando –, se corresponde um custo mínimo (além do próprio valor da mercadoria e do dinheiro envolvidos na troca), às transações que envolvem desconhecidos, pagamentos a prazo, potenciais vícios ocultos das mercadorias, em virtude de todos esses fatores vão se agregando outros custos que, por outro lado, exigem instituições formais eficientes para dar uma resposta a esses conflitos (North, 2018).

> Historicamente, o crescimento das economias tem ocorrido sob o quadro institucional de regimes coercivos avançados: não observamos anarquia política em países de alta renda. Por outro lado, ao longo da maior parte da história, o poder coercivo do Estado tem sido empregado de forma desfavorável ao crescimento econômico. É, no entanto, difícil sustentar trocas complexas sem uma terceira parte que faça cumprir acordos (North, 2018, p. 32/33).

Na hipótese do licenciamento ambiental, o debate na seara administrativa a respeito de a quem compete, no caso concreto, analisar o pedido, exigiria uma outra instituição formal (poder judiciário) que atuasse com eficiência.

Ou seja, quem é a autoridade a que deve ser submetido um pedido para que um empreendimento possa ser realizado?

Qual o grau de exigência – ou seja, quais as regras de jogo que valem – se esse pedido for feito ao órgão ambiental nacional? E se for estadual? E se for pedido junto ao órgão estadual, qual a probabilidade de que se tenha de refazer o pedido junto ao órgão correspondente nacional? Qual a chance de que haja uma ação judicial questionando a licença ambiental concedida? E finalmente, como se apurar o custo de toda essa transação para ser avaliado se o negócio é viável?

North (2018) esclarece, ao criticar a teoria da escolha racional, que dois aspectos devem ser considerados, a saber, a motivação e a decifração do ambiente, sendo essa última mais relevante para o que está sendo aqui tratado. Leciona o autor (North, 2018, p. 46):

> [...] os pressupostos de equilíbrio estável e conhecimento acerca das alternativas são bastante atrativos, já que nossas vidas são feitas de rotinas em que a questão das escolhas parece ser regular, repetitiva e claramente evidente, de tal forma que 90% dos nossos atos em um dia não requerem muita reflexão. Na verdade, porém, é a existência de um arraigado conjunto de instituições que nos possibilita não precisarmos refletir sobre os problemas e fazermos essas escolhas. [...] Ao passarmos de escolhas que compreendem atos pessoais e repetitivos para escolhas que compreendem trocas impessoais e não repetitivas, a incerteza sobre os resultados se intensifica. Quanto mais complexas e singulares forem as questões com que nos depararmos, mais incerto será o resultado.

À complexidade de um processo de licenciamento se adicionam as incertezas apresentadas anteriormente. Se para a realização de uma troca simples, direta e imediata, de dinheiro por mercadoria, não há a necessidade de o cidadão realizar profunda análise sobre o acontecimento, distintamente disso, a singularidade – porque cada caso terá suas peculiaridades – e a complexidade da questão envolvendo o processo autorizativo, no cenário exposto, impedem que se tenha a certeza do resultado e que se possam ser calculados os custos do empreendimento.

Vale dizer, se o cidadão quiser empreender vai incluir em seu orçamento: valor para uso da propriedade (aluguel ou aquisição), impostos, custo de mão de obra, valor de matéria-prima, insumos, equipamentos e infraestrutura, marketing e divulgação, sistemas de gestão e tecnologia, capital de giro, despesas com logística. Se houver a necessidade de licenciamento ambiental, ele não saberá qual vai ser seu custo a somar àquele cálculo, porque as instituições formais brasileiras – administrativas e jurisdicionais – não lhe conferem uma mínima segurança jurídica.

Para Buscaglia e Ratlif (2002, p. 55):

> [...] it is becoming increasingly clear that the judiciary is as important for sound economic development as infrastructure and factories. The judicial system, which includes all the mechanisms needed to interpret and apply laws and regulations, is the main link through which the economic impact of the legal system is felt.

E nas palavras de North (2018, p. 107), tratando diretamente sobre a diferença entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento:

> Até nos países mais altamente desenvolvidos verificamos que entidades políticas alteram a riqueza das partes com toda sorte de mudanças no nível dos preços ou em regras que afetam o bem-estar dos indivíduos. Entretanto, há uma enorme diferença no grau em que podemos contar com imposição de cumprimento contratual nos países desenvolvidos e nos países de Terceiro Mundo.
> Nos países desenvolvidos, sistemas judiciais efetivos compreendem órgãos de justiça bem especificados e agentes tais como advogados, árbitros e mediadores, e tem-se alguma confiança em que os méritos de um caso, em vez de recompensas particulares, influam nos resultados. Já nas economias do Terceiro Mundo, a execução é incerta não só em função da ambiguidade da jurisprudência (o que representa um custo de mensuração), mas também da incerteza acerca da conduta dos agentes.

Essa "ambiguidade" da jurisprudência, além de denunciar os vícios das instituições frente à teoria de Douglass North, sucumbiria facilmente a uma análise sob a ótica do pragmatismo jurídico.

4 O pragmatismo jurídico

No âmbito da ciência jurídica, o jusnaturalismo exerceu sua influência por dois mil anos, com os primados de universalidade e imutabilidade; até que o juspositivismo o substituiu, centrando suas críticas pela ausência de certeza e segurança jurídica, caracterizando-se por um ordenamento jurídico formado exclusivamente por regras positivadas, construído de forma escalonada de maneira que a norma superior deve conferir validade à inferior, aplicação do direito por meio de subsunção e a discricionariedade judicial para resolução dos "casos difíceis" (hard cases) (RAUPP, 2025).

Teorias jurídicas sucederam o juspositivismo – e por isso são denominadas de pós-positivistas, podendo serem citadas as teorias de Alexy e Dworkin – e dentre elas surgiu o pragmatismo. Na lição da Raupp (2025, p. 77):

> Essa terceira corrente pós-positivista, conhecida como pragmatismo jurídico, por alguns considerada "pós-pós-positivismo", por outros, uma "meta-teoria da decisão judicial", busca aproximar a filosofia jurídica da "vida como ela é" na ciência do direito. Identificando metas irrealistas na corrente substancialista de Dworkin e a ampla discricionariedade (e, por consequência, a inocuidade) da corrente procedimentalista de Alexy, que têm um impacto limitado na solução de problemas concretos, o pragmatismo jurídico, liderado por Richard Allen Posner, uma desconexão entre o mundo judicial e o acadêmico.

Richard Posner tenta afastar a caracterização do pragmatismo de um caráter teórico e aproximá-lo do cotidiano, ou seja, o "agir" de forma pragmática. Destaca seu caráter de análise de consequências sistêmicas das decisões, sua natureza empiricista e sua objeção a teorias de pouca utilidade prática. O autor sintetiza (POSNER, 2010, p. 65):

> [...] o pragmatismo legal não está preocupado apenas com as consequências imediatas, não é uma forma de consequencialismo, não é hostil à ciência social, não é um positivismo hartiano, não é realismo legal, não é estudos jurídicos críticos, não é sem princípios e não rejeita a norma jurídica. Ele é resolutamente antiformalista, nega que o raciocínio jurídico difira de forma substancial do raciocínio prático comum, favorece fundamentos estreitos em vez de amplos para as decisões no início do desenvolvimento de uma área do direito, simpatiza com a retórica e antipatiza com a teoria moral, é empírico, é historicista, mas não reconhece "dever" em relação ao passado, desconfia da norma jurídica que não abre exceções e se pergunta se os juízes não poderiam fazer melhor em casos difíceis do que chegar a resultados razoáveis (em oposição a resultados demonstravelmente corretos).

A decisão judicial, no pragmatismo jurídico, se relaciona com uma análise de maximização de riquezas e com o foco nas consequências para atingir um resultado razoável. Orlando Zanon Junior (2019, p. 351) explica:

> Ao exercer tal mister, os juízes devem levar em conta, principalmente, as consequências de suas decisões, no sentido de tentar produzir a melhor solução possível para o progresso do direito e, assim, contribuir na construção de um país melhor. [...] Porém, tal análise de efeitos futuros não é um mero consequencialismo puro, focado apenas na solução de um caso específico, mas sim reflete a necessidade da análise sistêmica do resultado para o futuro do país em sentido amplo, devendo abranger todas as considerações possíveis acerca dos proveitos da deliberação.

Não se trata somente de se analisar as consequências econômicas imediatas de suas decisões – o que se perde e o que se ganha – como parece fazer crer nos exemplos dados por Coase (1960). Isso porque envolve consideração de consequências sistêmicas e não apenas específicas ao caso.

Ainda, deve-se destacar a distinção em relação ao magistrado jusnaturalista porque fundamenta suas decisões com base da cientificidade e empirismo – ao invés de

argumentos metafísicos ou transcendentais – bem como se diferencia do juspositivista porque está mais preocupado com as consequências das decisões, muito embora não ignore a relevância da preservação da segurança jurídica com a observância das fontes jurídicas pretéritas (ZANON JUNIOR, 2019).

Vale dizer, não obstante o foco do juiz pragmático não seja a simples repetição do que foi decidido, a análise do arcabouço de decisões – ainda mais considerando o berço do pragmatismo, no direito norte-americano – não é descuidada; pelo contrário, a segurança jurídica é um valor apreciado, mesmo porque a mudança de compreensão sobre institutos e conceitos jurídicos de forma a fazer com que a sociedade perca suas referências não é uma consequência que proporciona maximização de riquezas – muito pelo contrário.

5 Apresentação de caso: a marina da avenida Beira Mar Norte

Toma-se como base a ação civil pública n. 5011369-45.2024.4.04.7200, da 6ª Vara Federal de Florianópolis, proposta pelo Ministério Público Federal que requereu a suspensão imediata de todos os atos administrativos e das obras relacionadas ao licenciamento da Marina da Beira-Mar Norte, alegando que o procedimento foi conduzido por órgãos incompetentes. Pediu que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com apoio do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, assumisse integralmente o licenciamento, instaurando novo processo administrativo, com elaboração de estudo de impacto ambiental abrangente, incluindo análise de impactos físicos, biológicos, sociais e culturais, avaliação de efeitos cumulativos e sinérgicos com outros empreendimentos regionais, estudo de alternativas locacionais – inclusive a de não realização – e realização de audiências públicas acessíveis às comunidades afetadas (BORGES, 2024).

Subsidiariamente, caso o juízo entendesse que o IBAMA não detivesse competência para o licenciamento, o Ministério Público Federal solicitou que o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA instaurasse novo procedimento, observando as mesmas exigências metodológicas e participativas. Em ambos os cenários, requereu a paralisação das obras até a regularização do processo e a imposição de multa diária em caso de descumprimento, assegurando que o novo licenciamento somente prosseguisse após manifestação dos gestores das unidades de conservação envolvidas e emissão das autorizações ambientais pertinentes (BORGES, 2024).

A decisão indeferiu a tutela de urgência ao entender que não havia plausibilidade suficiente nas alegações do Ministério Público Federal para justificar a suspensão imediata do licenciamento ambiental da Marina da Beira-Mar Norte. Fundamentou que o empreendimento não se enquadraria em hipóteses de competência federal, pois não incidiria sobre mar territorial, plataforma continental ou zona econômica exclusiva, nem afetaria unidades de conservação federais ou comunidades tradicionais sob tutela da União. Destacou que tanto o IBAMA quanto o ICMBio manifestaram-se pela inexistência de interesse federal direto, enquanto o IMA e a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis – Floram demonstraram ter atuado dentro de suas atribuições, inclusive com emissão de informações técnicas e participação em grupos de trabalho. Ressaltou ainda que o projeto, situado em área urbana central de Florianópolis, não atingiria florestas federais e incluiria equipamentos públicos de interesse coletivo (BORGES, 2024).

Além disso, o magistrado observou que o licenciamento ambiental ainda se encontrava em curso, com audiências públicas obrigatórias a serem realizadas, momento no qual seriam discutidas alternativas locacionais e a própria viabilidade do empreendimento. Considerou prudente aguardar a conclusão do procedimento administrativo antes de qualquer intervenção judicial mais drástica, sobretudo porque as obras não se iniciariam nos sessenta dias subsequentes. Por fim, enfatizou que o estudo de impacto ambiental não tem por finalidade impedir o desenvolvimento econômico, mas compatibilizá-lo com a proteção ambiental, conforme o artigo 225 da Constituição, motivo pelo qual não identificou ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da liminar (BORGES, 2024).

Desta decisão houve recurso de agravo, oportunidade em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 decidiu pela suspensão do trâmite do licenciamento ambiental da Marina da Beira-Mar Norte até que o juízo de origem reapreciasse o pedido de tutela de urgência, após receber manifestação técnica do IBAMA – eventualmente com apoio de outros órgãos – sobre as questões levantadas pelo Ministério Público Federal. A decisão exigiu que o órgão federal analisasse de forma fundamentada tanto os argumentos apresentados na inicial e no recurso quanto os documentos juntados aos autos, devendo, ao final, pronunciar-se expressamente sobre sua competência ou não para conduzir o processo autorizativo do empreendimento (BORGES, 2025).

Dando cumprimento ao decidido, o juízo de primeiro grau determinou a intimação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (BORGES, 2025).

A respeito da impressão pela sociedade civil sobre o impasse na ocasião, quarenta e seis entidades de Florianópolis, sob a nomenclatura de "Floripa Sustentável", assinaram um manifesto dizendo:

> [...] é difícil compreender por que, após seis anos de processo de licenciamento no Instituto de Meio Ambiente (IMA), os documentos retornarem ao Ibama, que já reiterou não ser de sua competência esse tipo de licenciamento ambiental e indicou que o órgão apropriado é, de fato, o IMA.
> Tal reversão de expectativa ocorre exatamente quando Florianópolis aguardava a assinatura da ordem de serviço para o início da construção do Parque Urbano e Marina de Florianópolis, um sonho acalentado há mais de 40 anos. [...]
> Infelizmente, este manifesto integra uma série que o Movimento Floripa Sustentável já publicou em seus oito anos de atividades, abordando o tema "intervenções federais" na cidade. São inúmeros os casos de demolições e paralisações de obras nesse período, com prejuízos incontáveis, milhares de postos de trabalho perdidos – enfim, episódios que marcam uma Capital que já ganhou o apelido de "cidade do não pode".
> [...]
> E, no dia do aniversário da cidade, poderemos todos comemorar a assinatura da ordem de serviço para uma obra que trará milhares de empregos diretos e indiretos, um novo patamar para a economia catarinense que, em uma só estrutura, movimentará a indústria, o comércio, os serviços e o turismo, fazendo uma transformação arquitetônica da Avenida Beira Mar Norte e, especialmente, maior qualidade de vida e sustentabilidade para seus moradores e turistas (Floripa Sustentável, 2023).

Foi designada audiência conciliatória, oportunidade em que o Município de Florianópolis acatou os pontos do "órgão fiscalizador" e do Ministério Público Federal, o qual por sua vez concordou com o licenciamento pelo órgão estadual – Instituto do Meio Ambiente – porém requereu que o processo não fosse extinto, uma vez que acompanharia o licenciamento em sede de cumprimento de sentença (BORGES, 2025).

Por último, houve embargos declaratórios pelo IBAMA e pelo ICMBio, o primeiro requerendo sua exclusão do feito, o segundo porque considerou o juízo omisso por não declarar que há necessidade de o licenciamento ambiental ser analisado pelo referido órgão. Foi acolhido o primeiro pedido e rejeitado o segundo (BORGES, 2025).

Segundo referido pelas entidades que compõem o "Floripa Amanhã", o empreendimento custaria, ao setor privado, trezentos milhões de reais e geraria cerca de dois mil e quatrocentos empregos diretos (FloripAmanhã, 2024).

6 Análise sob a perspectiva da teoria institucionalista e do pragmatismo jurídico

A questão envolvendo marina da avenida Beira Mar Norte em Florianópolis, segundo constou na decisão judicial analisada, possui dois aspectos distintos, quais seja, a análise jurisdicional e a administrativa.

Isso porque, em um primeiro momento, segundo constou na decisão de primeiro grau que indeferiu a medida liminar (BORGES, 2024), o aspecto central foi a não aceitação, por parte do Ministério Público Federal, da conclusão dos órgãos ambientais estadual e federal, dando conta de que aquele – e não este – teria a competência para análise do licenciamento ambiental do empreendimento.

Vale dizer, no âmbito administrativo, os órgãos técnicos não divergiram.

Quando da análise do agravo de instrumento, a decisão que alterou o decidido pelo juízo da 6ª Vara Federal de Florianópolis, considerou que deveria ser suspenso o licenciamento, desconsiderando a manifestação do IBAMA por entender que sua análise deveria ter sido apressada. É o que se extrai da decisão de primeiro grau que determinou o cumprimento da decisão do TRF4, com uma nova intimação para o IBAMA se manifestar[1].

Nesse compasso, sem entrar no debate do acerto ou desacerto da decisão e considerando que nela própria há a referência de que o IBAMA tenha feito "manifestações posteriores", está claro que o mencionado órgão ambiental, por diversas vezes, declarou que não seria o competente para realizar o processo de licenciamento ambiental.

Segundo noticiado em 01º/02/2022 pelo site ND+ (2022), naquele dia foi entregue, pela Prefeitura Municipal de Florianópolis ao IMA, o pedido de licenciamento ambiental. A decisão dada em embargos de declaração é de 14/10/2025.

Disso se depreende que mesmo após longa análise pelo órgão ambiental estadual – o pedido iniciou em 2022 e o pedido de invalidade pelo Ministério Público Federal foi

[1] "O que se infere do compulsar dos autos originários é que o órgão técnico do IBAMA foi instado a manifestar-se de modo apressado, em exíguo prazo, cingindo-se a estudar apenas alguns dos argumentos articulados na inicial, sem, contudo, apreciar de modo detido todas as informações técnicas que se mostram imprescindíveis à adequada análise do caso concreto, como, por exemplo, a caracterização da localização do empreendimento em mar territorial, a incidência da competência prevista pela alínea "h" do inc. XIV do art. 7º da LC 140/2011, a incidência em terras indígenas ou em unidades de conservação e, por fim, a real dimensão da atividade (evento 14, OUT2). Mesmo em suas manifestações posteriores, o IBAMA limitou-se a referenciar tal manifestação, o que sugere que a área técnica da autarquia não promoveu ulteriores análises desse teor (evento 30, CONTRAZ1; evento 183, CONTES1).
[...]
Nesse cenário, reputo existir ao menos a possibilidade, sobretudo diante do exíguo prazo que lhe foi conferido, que a análise do órgão técnico do IBAMA tenha sido apressada e que não tenha adequadamente dimensionado as peculiaridades do processo de licenciamento em apreço. Dessarte, reputo imprescindível que os órgãos ambientais, em especial o IBAMA, sejam novamente instados a manifestarem-se sobre a sua competência (ou não) para encampar o licenciamento ambiental aqui discutido, devendo-lhes ser conferido prazo razoável para tanto" (BORGES, 2025).

de 2024, ou seja, decorreram dois anos – e após múltiplas manifestações do órgão congênere federal, o judiciário brasileiro optou pela suspensão do processo autorizativo, por considerar que as análises feitas pelo IBAMA não valiam em virtude de suporem que teriam sido feitas açodadamente.

E, por outro lado, como se não bastasse, outro órgão que até então não se referia como interessado e após participar de audiência conciliatória, requereu que o licenciamento passasse a ser submetido a seu crivo. O surpreendente pleito do ICMBio foi rechaçado pelo juízo de primeiro grau.

Ou seja, impossível se reconhecer segurança jurídica no caso específico e, nos dizeres de North (2018), essa incerteza causada pela "ambiguidade da jurisprudência" é uma peculiaridade muito evidente das economias em desenvolvimento.

Fazendo um cotejo com o pragmatismo jurídico de Posner, há um aspecto muito claro: o pragmatismo jurídico não é distante do pragmatismo cotidiano, pelo contrário! Exorta o autor (POSNER, 2010, p. 42):

> O importante é que os juízes e outros tomadores de decisão pensem em termos de consequência sem levar a sério a retórica do formalismo legal e sem esquentar a cabeça com a filosofia pragmática; que eles sejam, em suma, pragmatistas cotidianos.

Nesse sentido, além do cuidado que o próprio judiciário – e outros órgãos públicos, ambientais de âmbitos distintos, assim como o próprio Ministério Público – devia ter com seu patrimônio, que é conferir segurança jurídica, nas questões ambientais não há qualquer discussão mais relevante do que analisar se, para além dos aspectos formais – ou mesmo de competência dos órgãos ambientais – o poder público e os interessados encontraram, dentro do processo de licenciamento, a resposta para o objetivo desse instrumento: o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento, esse último que então passa a ser adjetivado de sustentável, o que parece ter sido desconsiderado no caso concreto.

O pragmatismo jurídico, aliado à teoria institucionalista – especialmente, quanto ao objeto do presente artigo, no que se refere às instituições formais[2] – propõe, mormente aos magistrados, que a segurança jurídica seja fator relevante em suas decisões, inclusive que tratam da matéria ambiental.

[2] Porque Douglass North aponta para a relevância da cultura, dos hábitos, além das instituições formais.

Conclusão

A ideia de relacionar o funcionamento das instituições com a evolução das sociedades possui especial relevo na matéria ambiental, uma vez que a sociedade que se pretende, por comando constitucional, é aquela que por um lado protege seu meio ambiente natural e, por outro, permite o desenvolvimento econômico e social.

Para tanto, as tutelas estatais administrativas – sendo o licenciamento um instrumento relevante – e jurisdicionais devem estar baseadas em regras claras, que atendam ao que constitucionalmente se elegeu como um direito dessa e das futuras gerações (proteção ao meio ambiente e desenvolvimento), sem se esquecer que para tanto se faz fundamental conferir segurança jurídica.

O chamado caso da marina da avenida Beira Mar Norte em Florianópolis é paradigmático na medida em que a licença foi concedida pelo órgão ambiental estadual, o seu congênere de âmbito nacional declarou expressamente que não lhe cabia essa atribuição, e mesmo assim houve a submissão de competência e de validade junto ao órgão jurisdicional – que após homologar uma composição ainda se viu novamente instado a reabrir o debate por meio de embargos declaratórios de órgão que até então não tinha sequer esboçado interesse.

A insegurança jurídica é traduzida no atraso do início do empreendimento. Desde o pedido de licença ambiental até o momento processual apontado já decorreram mais de três anos e meio, sendo pouco mais de um ano em virtude do debate jurisdicional a respeito da competência para a análise do processo autorizativo.

O efeito da insegurança jurídica, neste contexto, é em seu aspecto socioeconômico: dois mil e quatrocentos empregos diretos, relacionados à indústria náutica, serviços, turismo deixam de ser criados.

No âmbito das licenças ambientais, a Lei Complementar 140/11 pode diminuir as incertezas especialmente quanto a saber qual órgão tem a competência administrativa para cada caso.

Na seara jurisdicional, há a necessidade de que se internalize dentro das instituições do poder judiciário e dos demais operadores jurídicos que aspectos de segurança jurídica e que tratem das consequências econômicas e sociais sejam especialmente considerados, inclusive e especialmente em matéria ambiental.

Referências das fontes citadas

BELTRÃO, Antônio Figueiredo Guerra. A competência dos Estados federados em meio ambiente a partir da ordem constitucional de 1988. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 40, n. 159, p. 7-12, jul./set. 2003.
BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. São Paulo: Malheiros, 2005. P. 185.
BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 18 out. 2025.
BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 18 out. 2025.
BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ação civil pública n. 5011369-45.2024.4.04.7200. Juiz Federal Marcelo Krás Borges. Decisão de 10 jun 2024. Disponível em: https://www.trf4.jus.br. Acesso em: 29 out. 2025.
BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ação civil pública n. 5011369-45.2024.4.04.7200. Juiz Federal Marcelo Krás Borges. Decisão de 19 fev 2025. Disponível em: https://www.trf4.jus.br. Acesso em: 29 out. 2025.
BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ação civil pública n. 5011369-45.2024.4.04.7200. Juiz Federal Marcelo Krás Borges. Decisão de 13 jun 2025. Disponível em: https://www.trf4.jus.br. Acesso em: 29 out. 2025.
BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ação civil pública n. 5011369-45.2024.4.04.7200. Juiz Federal Marcelo Krás Borges. Decisão de 14 out 2025. Disponível em: https://www.trf4.jus.br. Acesso em: 29 out. 2025.
BUSCAGLIA, Edgardo; RATLIFF, William. Law and Economics in Developing Countries. Stanford: Hoover Institution Press, 2000.
CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. P. 543.
DANTAS, Marcelo Buzaglo. O papel do município na defesa do meio ambiente. In: FREITAS, Vladimir Passos (coord.). Direito ambiental em evolução. v. 3. Curitiba: Juruá, 2005. p. 215-234.
FLORIPAMANHÃ. *Marina da Beira-Mar Norte: turismo qualificado e referência no cenário náutico*. 17 out. 2024. Disponível em: https://floripamanha.org/2024/10/marina-da-beira-mar-norte-turismo-qualificado-e-referencia-no-cenario-nautico/. Acesso em: 30 out. 2025.
FLORIPA SUSTENTÁVEL. *Manifesto pela paralisação do licenciamento do Parque e Marina da Beira-Mar Norte*. Florianópolis, 2023. Disponível em: https://floripasustentavel.com.br/manifesto-paralisacao-do-licenciamento-do-parque-e-marina-beira-mar-norte/. Acesso em: 30 out. 2025.
MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
ND MAIS. *Prefeitura de Florianópolis pede licenciamento ambiental da marina da Beira-Mar Norte*. 27 out. 2021. Disponível em: https://ndmais.com.br/meio-ambiente/prefeitura-de-florianopolis-pede-licenciamento-ambiental-da-marina-da-beira-mar-norte/. Acesso em: 30 out. 2025.
NOBEL PRIZE OUTREACH. Douglass C. North – Facts. Prêmio Nobel de Ciências Econômicas 1993. NobelPrize.org, 2025. Disponível em: https://www.nobelprize.org/prizes/economic-sciences/1993/north/facts. Acesso em: 19 out. 2025.
NORTH, Douglass C. Instituições, mudança institucional e desempenho econômico. Tradução de Alexandre Morales. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

POSNER, Richard A. Direito, pragmatismo e democracia. Tradução de Teresa Dias Caneiro; revisão técnica de Francisco Bilac M. Pinto Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
RAUPP, Daniel. Ecojuspragmatismo: teoria e prática na tomada de decisões ambientais. Florianópolis: Habitus, 2025.
TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento ambiental. 9. Ed. São Paulo: Thomsom Reuters Revista dos Tribunais, 2022.
ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Curso de filosofia jurídica [recurso eletrônico]. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.